Processo TC nº 20.835/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria ao Sr. Arion Nogueira, Guarda Municipal Suplementar, Matrícula nº 245500, lotado na Secretraria de Segurança Urbana e Cidadania do Município.

Em seu último relatório, após notificação e apresentação de defesa, a Unidade Técnica sugeriu a baixa resolução com vistas à adoção, pelo Gestor do RPPS, das seguintes providências: retificação da portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar o cargo Agente de Segurança; publicar novamente em órgão oficial; e, reformular os cálculos proventuais.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parcer nº 2036/22 com as seguintes consisderações:

- É imperioso destacar que a controvérsia dos presentes autos é a mesma de outros tantos em trâmite nesta Corte de Contas, referente ao aproveitamento de servidores ocupantes, inicialmente, dos cargos de vigilante, agente de segurança e guarda municipal no cargo de Guarda Municipal Suplementar, no âmbito do Município de João Pessoa.

- O fato é que, malgrado tenha se materializado hipótese de provimento derivado no cargo, o vínculo é anterior a 1992, há contribuição previdenciária vertida para fins de aposentadoria em cargo isolado (constante de quadro suplementar) e vários precedentes favoráveis à concessão de registro, com espeque na estabilização dos efeitos administrativos, no princípio da segurança jurídica e na boa-fé objetivamente comprovada por parte de quem há mais de 30 anos mantém relação laboral com o ente público pessoense.

- Ademais, há jurisprudência do STF no sentido de se reputar válidos atos de admissão de pessoal nos moldes ora postos em apreciação, dada a prevalência da tese de parco nível de interpretação pacífica sobre o tema, o que teria acontecido apenas em 17/02/1993.

- Com efeito, a situação fática desenhada autoriza a possibilidade de aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos criados pela LCM 066/2011 - Agente de Segurança ‘‘A’’ em Guarda Municipal Suplementar - em virtude da similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos originalmente extintos, o que leva, por sua vez, à LEGALIDADE do vertente ato e à concessão do competente REGISTRO, seguido de ARQUIVAMENTO, na esteira de recorrentes decisões prolatadas por este Sinédrio, a exemplo daquelas lavradas nos autos dos Processos TC 14303/16, 17164/16, 02549/17 e 01088/21, além de pareceres ministeriais (vide Processos TC 21875/19 e 07508/18), para mencionar apenas alguns exemplos.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPjTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;

- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC nº 20.835/21

Objeto: Aposentadoria
Aposentando(a): Arion Nogueira
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.140/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.835/21, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria ao Sr. Arion Nogueira, Guarda Municipal Suplementar, Matrícula nº 245500, lotado na Secretraria de Segurança Urbana e Cidadania do Município, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceder-lhe o competente registro;

2) Determinar o Arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 13 de outubro de 2022.

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 09:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 11:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 10:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO